



Processo: 201702842422

Réus: Gilmar Alves dos Santos e Paulo Márcio Tavares

### DECISÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada devidamente ajuizada pelo órgão ministerial, imputando aos réus GILMAR ALVES DOS SANTOS e PAULO MÁRCIO TAVARES a prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, IV, do CP, por duas vezes.

Narra a peça inicial que, no dia 25 de novembro de 2017, por volta das 17:30 horas, nas imediações do posto de combustível "Xodó", localizado na Avenida Dom Emanuel, esquina com Avenida Progresso, Conjunto Sabiá, neste município, os denunciados, de forma livre e consciente, agindo em concurso de agentes, mataram as vítimas Tiago Ribeiro Messias e Marco Antônio Pereira de Brito, mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa dos ofendidos, conforme laudos de exame cadavérico, de local de morte violenta, de confronto microbalístico e de análise de imagens.





Salienta que, no dia dos fatos, o denunciado GILMAR exercia a função de comandante do Grupo de Patrulhamento Tático (GPT), enquanto PAULO MÁRCIO exercia a posição de quarto homem da equipe policial que tinha, ainda, os militares Flávio da Penha Gomes e Solimon José Martins, na guarnição, sendo que todos estavam na viatura VTRL 7348.

Afirma que, por volta das 17:20 horas, a mencionada equipe policial foi comunicada, via rádio da PM, acerca da ocorrência do crime de roubo em uma chácara, ocasião em que um indivíduo armado (o adolescente Marco Antônio) teria subtraído um veículo VW/Gol, de cor branca, e levado a vítima Tiago Ribeiro Messias como refém, para condução do automóvel.

Relata que, em posse dessas informações, a equipe policial GPT passou a realizar patrulhamento pelas imediações da Avenida Dom Emanuel quando, em determinado momento, recebeu pelo rádio pedido de apoio a uma viatura que estava realizando o acompanhamento de um veículo em fuga.

Sustenta que, ao passar pelo cruzamento da Avenida Dom Emanuel com a Avenida Progresso, a equipe GPT visualizou o veículo VW/Gol G4, sendo acompanhada por outra viatura policial, oportunidade em que os acusados desembarcaram e, com as armas de fogo em punho, foram em direção ao automóvel em que as vítimas estavam.

Aduz que, ato contínuo, os denunciados passaram, imediatamente, a realizar diversos disparos de arma de fogo em direção ao veículo supramencionado, sendo que, após a completa parada deste, sem qualquer reação ou possibilidade de defesa de Tiago e Marco Antônio, os acusados continuaram a efetuar disparos em direção aos ocupan-





tes do carro, conforme se denota das imagens do circuito de monitoramento do posto de combustível.

Acrescenta que os disparos realizados pelos acusados causaram nos ofendidos as lesões descritas nos laudos de exame cadavérico, que foram a causa eficiente de suas mortes, sendo que, após tais condutas, o denunciado GILMAR arrastou o corpo do adolescente para cerca de quatro metros fora do veículo e, ainda, de forma deliberada, entrou no VW/Gol pelo lado do passageiro, efetuando 06 (seis) disparos com a arma de fogo que estava no interior do automóvel, de dentro deste em direção ao para-brisa.

Conclui que, na mesma data, por volta das 18:51 horas, ao realizar o registro do RAI (Registro de Atendimento Integrado), os acusados inseriram informações falsas no documento público, narrando que "a equipe foi recebida a disparos de arma de fogo do interior do veículo", bem como omitiram informações relevantes, ao não declarar a conduta de GILMAR de alterar a cena do crime, após os homicídios.

A denúncia encontra-se embasada nas provas produzidas perante a autoridade policial (inquérito de fl. 03/521).

Laudos de exames cadavéricos à fl. 233/235 e 236/238; laudo pericial de local de morte violenta à fl. 239/296; laudo pericial de exame de confronto microbalístico à fl. 335/360 e laudo pericial de análise de imagens à fl. 415/478.

À fl. 534/536, foi recebida a denúncia.





Regularmente citados, os acusados apresentaram a resposta à acusação de fl. 561/571.

Durante a instrução processual, foram ouvidas 15 (quinze) testemunhas e, por último, interrogados os acusados (fl. 615 e 639; mídias de fl. 619 e 664).

Encerrada a instrução processual, foram apresentadas alegações finais pelo MP e pela defesa, respectivamente, à fl. 763/778 e 804/817.

Na peça derradeira, o órgão ministerial, entendendo restar suficientemente evidenciadas a materialidade delitiva e a autoria do crime de homicídio qualificado mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa das vítimas, pugnou pela pronúncia dos acusados nos termos dos arts. 121, § 2º, IV, do CP (por duas vezes).

Já a defesa técnica dos réus postulou, preliminarmente, a rejeição da denúncia e, quanto ao mérito requereu a absolvição, sob o fundamento de que ambos agiram em estrito cumprimento do dever legal, legítima defesa própria (em relação a GILMAR) e de terceiro, em erro na execução e/ou legítima defesa putativa (quanto ao denunciado PAULO MÁRCIO). Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta de PAULO MÁRCIO para a modalidade culposa.

É o que basta relatar.

DECIDO.

Inicialmente, convém consignar que, na atual fase do procedimento escalonado, faz-se mister apenas verificar a existência





de prova da materialidade delitiva, bem como de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina contida no art. 413, *caput*, do CPP.

A competência do Tribunal do Júri só deve ser afastada, nos crimes dolosos contra a vida, não havendo desclassificação, acaso verificada alguma das hipóteses traçadas no art. 414 (impronúncia) ou no art. 415 (absolvição sumária), ambos do CPP.

Antes de adentrar na análise de mérito, resolvo afastar a preliminar arguida, tendo em conta que a insurgência quanto ao recebimento da denúncia restou devidamente apreciada por este juízo à fl. 572/573, inexistindo qualquer situação fática apta a desconstituir aquele posicionamento.

Pois bem, superada a questão, no presente caso, é possível perceber que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada, conforme termo de exibição e apreensão (fl. 14/15), laudos de exame cadavérico (fl. 233/235 e 236/238), laudo pericial de local de morte violenta (fl. 239/296), laudo de confronto microbalístico (fl. 335/360), laudo pericial de análise de imagens (fl. 415/478) e depoimentos colhidos no feito, aptos a demonstrar a ocorrência do crime.

Ademais, verifica-se a presença de indícios suficientes a imputar aos acusados a autoria do delito sob exame, conforme relatos testemunhais contidos nos autos.

Veja-se que, em juízo, a testemunha Rowena Gonçalves Messias asseverou que, no dia do ocorrido, estava na chácara indicada na peça inicial, momento em que seu marido chegou na residência e falou para ela se arrumar, pois iriam sair.





Aduziu que, logo em seguida, a pessoa de Reginaldo chegou avisando a ocorrência de um assalto, oportunidade em que olhou pela janela e visualizou seu esposo com a mão para cima, razão pela qual entrou em contato com a Polícia Militar para relatar o delito, avisando que ele havia sido levado como refém, passando a descrever as suas características pessoais, bem como que estaria em um veículo Gol branco.

Verbalizou que comunicou à atendente que seu marido, a vítima Tiago Messias, estava na condução do referido veículo, sendo que havia apenas um assaltante com ele.

Esclareceu que recebeu a notícia do falecimento do assaltante e que seu esposo havia sido alvejado na ação da polícia, sendo que, posteriormente, por volta das 21:00 horas daquele dia, tomou ciência da morte da vítima Tiago Messias.

Pontuou que o Comandante da PM-GO a chamou para conversar e, na reunião realizada, ele deu os pêsames, dizendo que existiram equívocos na ação policial, pois teria ouvido a gravação da ligação telefônica, relatando que a descrição realizada por ela havia sido perfeita, que não tinha como errar.

Por fim, confirmou que havia dito para a Polícia Militar que o veículo era um Gol G5, de cor branca, que estava sendo conduzido por Tiago Messias, que cumpria as ordens exaradas pelo adolescente Marco Antônio Pereira de Brito.

No mesmo sentido foi a versão sustentada pela testemunha Reginaldo Pereira que, em juízo, salientou que era amigo da





vítima e estava na chácara quando, de repente, a filha desta chegou contando a prática do assalto.

Acrescentou que Rowena pegou seu celular emprestado para ligar para a polícia, ocasião em que aquela informou à atendente as descrições do veículo subtraído, de seu marido que fora levado como refém, bem como do assaltante.

Por sua vez, a atendente do COPOM de Senador Canedo, a testemunha Patrycya Marques Toledo, na audiência instrucional, declarou que atendeu a ligação efetuada por Rowena, sendo que repassou, via rádio, para as demais viaturas, que havia uma vítima de assalto no interior do veículo Gol branco.

Já os policiais militares Cleiton Teles e Murilo Viana, em juízo, asseveraram que estavam de serviço na data do fato, sendo que ouviram a informação oriunda do COPOM de que uma pessoa teria invadido uma chácara e levado um indivíduo como refém, sendo que este estava sem camisa, era calvo e que ambos estavam no veículo Gol G5.

Narraram que, em patrulhamento, avistaram um automóvel Gol, de cor branca, modelo G4, oportunidade em que resolveram abordá-lo, todavia, este empreendeu fuga, razão pela qual solicitaram o apoio pelo rádio e, mais adiante, visualizaram a ação do GPT, que parou a viatura no meio da rua e, na abordagem, desferiram disparos contra o veículo.

Por seu turno, acompanhando os policiais do GPT, a testemunha Solimon José Martins, devidamente compromissada, elucidou que estava na companhia dos acusados na viatura policial e, em





patrulhamento, ouviram a notícia do roubo de um Gol, de cor branca, modelo G5, sendo que o marido da comunicante havia sido levado como vítima, todavia, não houve atualização da ocorrência, tanto que continuaram o trajeto normalmente.

Destacou que, em um dado momento, ouviu, de forma não muito clara, um pedido de apoio, efetuado por uma viatura diária, sendo que, quase concomitantemente, o veículo que se evadia da patrulha policial apareceu do lado direito, momento em que desembarcaram para a contenção e que, quando desceu, já ouviu um disparo.

Aduziu que, após realizar o contorno na viatura, visualizou o acusado PAULO MÁRCIO efetuar um disparo no pneu e, após terem aberto a porta do motorista, visualizou o condutor, desarmado, e o passageiro empunhando uma arma, sendo que não disparou porque o motorista do veículo estava em sua linha de tiro.

Tais depoimentos denotam que os acusados, aparentemente, quando da abordagem, desceram atirando, sem as cautelas de verificar quem estava no interior do veículo, tanto que, na fração de segundos que levou para desembarcar, a testemunha Solimon já teria ouvido o primeiro disparo.

Ademais, em relação à vítima Tiago Ribeiro Mesias, extrai-se que a causa eficiente de sua morte foram os dois tiros que saíram da arma empunhada pelo acusado PAULO MÁRCIO, conforme se extrai do teor do documento de fl. 359.

Noutro giro, quanto à vítima Marco Antônio Pereira de Brito, constata-se do laudo cadavérico de fl. 236/238 e do laudo de







confronto microbalístico (fl. 359), que ambos os acusados foram os autores dos disparos de arma de fogo que lhe causaram a morte.

Veja-se que, embora a informação repassada de que o roubo teria sido de um veículo Gol G5, de cor branca, tal fato não seria suficiente para afastar a aparente existência de erros cometidos na abordagem policial.

Ademais, em seu interrogatório, o denunciado PAULO MÁRCIO relatou terem recebido a informação do COPOM acerca do roubo perpetrado, bem como que a vítima poderia ter sido levada como refém.

Acrescentou que intensificaram o patrulhamento, mas não lograram êxito em encontrar o veículo indicado, sendo que, quando estavam quase retornando, chegou a notícia de um Gol branco que estava fugindo de uma viatura diária, ocasião em que visualizou o referido automóvel, que estava vindo em alta velocidade.

Destacou que, na companhia do acusado GILMAR, desceu e, após este efetuar um disparo no pneu dianteiro, disparou contra o pneu traseiro, propiciando a parada do carro. Relatou que GILMAR abriu a porta do motorista e conseguiu visualizar o condutor com as mãos abaixadas e a arma do adolescente apontada, sendo que, logo em seguida, ouviu o barulho de tiros.

Salientou que tentou efetuar um primeiro disparo, mas sua arma travou, motivo pelo qual deu um golpe de segurança e efetuou cinco disparos contra o passageiro, percebendo, posteriormente, que Tiago Ribeiro Messias ainda estava com vida.





Por sua vez, o acusado GILMAR, em seu interrogatório, afirmou que foram prestar auxílio a uma viatura diária que perseguia um veículo que se negou a cumprir a ordem de parada, sendo que, quando viu o automóvel, desembarcou da viatura do GPT e, tendo em conta a velocidade do carro, bem como o movimento de pessoas na área central, a única forma que visualizou para obstar o avanço do automóvel foi atirando no pneu dianteiro, ocasionando a sua parada instantânea.

Relatou que avançou em direção ao veículo e, quando abriu a porta do motorista, viu o condutor, com as duas mãos para baixo, segurando o volante, bem como o passageiro, que empunhava uma arma de fogo, razão pela qual, saindo da linha de tiro deste, angulou para a esquerda e efetuou os disparos contra o menor.

Salientou que contornou o veículo até a porta do passageiro e, ao perceber que este não mais esboçava reação, colocou a arma em seu coldre e retirou o adolescente de dentro do automóvel, arrastando-o por cerca de três metros. Em seguida, afirmou que foi até o lado do motorista e ouviu este sussurrar por ajuda e, após prestarem o devido auxílio, em um momento de desespero, pegou a arma que estava no assoalho do carro e efetuou vários disparos no para-brisa do veículo, de dentro para fora, na tentativa de alterar a cena do crime.

Sem embargos das alegações dos acusados, de que um teria disparado para defender seu comandante (versão de PAULO MÁRCIO) e que o outro disparou para se defender da linha de tiro da vítima Marco Antônio (versão de GILMAR), entendo que tais fatos não restaram inequivocamente comprovados, de modo que a matéria deverá ser apreciada pelo Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente





competente para o julgamento dos delitos cometidos dolosamente contra a vida.

Ademais, conforme salientou o Comandante da Polícia Militar na época dos fatos, testemunha Coronel Divino Alves de Oliveira, a abordagem realizada foi repleta de erros, vez que o procedimento operacional de abordagem não foi seguido de forma integral.

Ainda, na audiência instrucional, o Coronel da PM explicou que a abordagem policial perpassa por níveis, no entanto, no presente caso, isso não teria ocorrido, tanto que chegou a pedir desculpas, publicamente, em nome da instituição.

Com efeito, dissertando a respeito do vídeo amplamente difundido nas redes sociais, o Comandante da PM-GO concluiu que a viatura do GPT estacionou um pouco mais do lado e seus componentes desceram e efetuaram disparos, sendo esta a ação que reputou como exagerada, fora do procedimento operacional padrão.

Concluiu que poderiam ter sido realizados outros meios de abordagem, outras formas de contenção, eficazes e menos drásticas, como estacionar a viatura no meio da rua, criando empecilho para que o Gol branco não continuasse o seu caminho.

Por fim, verbalizou que o erro não está em abrir a porta do veículo com a arma empunhada, mas sim em descer da viatura atirando, sem seguir os procedimentos operacionais de abordagem de forma padronizada.

De mais a mais, trata-se de caso público e notório, em que houve intensa veiculação midiática por meio do vídeo gravado





por uma câmera do estabelecimento comercial próximo, em que os acusados já descem da viatura e, ato contínuo, começam a disparar contra o veículo que estava em fuga.

Quanto ao tema, o laudo pericial de análise das referidas imagens (fl. 416/478) é claro ao explicitar que, após a interceptação do veículo, os policiais militares desceram da viatura do GPT e deram início a uma série de tiros contra o automóvel, tanto que o laudo vai de encontro aos depoimentos dos acusados de que apenas teriam iniciado os disparos quando abriram a porta do carro.

Extrai-se, portanto, a existência de indícios de que ambos os acusados, em uma abordagem falha, sem obedecer aos procedimentos operacionais padrões da instituição a que pertencem, efetuaram conduta que culminou na morte das vítimas indicadas.

De outro vértice, verifica-se que a vítima Tiago Ribeiro Messias foi atingida apenas por disparos efetuados pelo réu PAULO MÁRCIO, conforme conclusão de fl. 359.

Inexistem provas nos presentes autos, outrossim, que o acusado GILMAR teria concorrido, de alguma forma, para a prática do delito perpetrado contra o referido ofendido, nem tampouco que teria assumido o risco de causar a sua morte.

Veja-se que os elementos probatórios colhidos durante a instrução indicam que o denunciado GILMAR, a todo instante, direcionou os seus disparos para o ocupante do carro sentado no banco do passageiro.





Não há informações de que também teria disparado na direção do motorista, deixando de acertá-lo por erro de mira.

Ademais, não há comprovação do sustentado liame subjetivo existente entre os réus para ceifar a vida das duas vítimas, até mesmo diante da rapidez em que os fatos se desenrolaram.

Nesse contexto, a absolvição do réu GILMAR, no que tange à vítima Tiago Ribeiro Messias, é medida que se impõe, remanescendo para ele, todavia, a imputação concernente à vítima Marco Antônio Pereira de Brito.

Deixo aqui de acolher as teses defensivas, face à ausência de prova indubitável acerca de sua ocorrência, cabendo aos acusados submetê-las à apreciação dos jurados.

É que, quanto à tese de legítima defesa de GILMAR, ao que tudo indica, conforme apontado no laudo pericial de análise das imagens, foram os policiais que iniciaram os disparos contra o carro, sendo que, até o momento em que abriu a porta do veículo, não tinham compreensão inequívoca de que havia uma arma de fogo no interior do veículo.

Por seu turno, em relação ao estrito cumprimento do dever legal, em uma análise preliminar dos fatos apresentados e dos depoimentos prestados, extrai-se que os militares realizaram uma abordagem falha, sem observarem os procedimentos operacionais padrões, vez que já desceram atirando contra o veículo.

Ainda, a modalidade de exclusão da ilicitude aventada deve ser analisada em conformidade com os deveres regentes da





profissão, de modo que a conduta perpetrada pelos acusados, ao que tudo indica, foi aparentemente excessiva, não encontrando respaldo nas normas que regem a própria instituição militar, tanto que, após verificar que teriam acertado as vítimas, o acusado GILMAR tentou alterar a cena do crime, forjando uma possível situação de troca de tiros quando, na verdade, sequer houve disparos da arma encontrada com a vítima Marco Antônio.

Por seu turno, as alegações de legítima defesa de terceiro e erro na execução, quanto à conduta praticado pelo acusado PAULO MÁRCIO, também não merecem acolhimento nesta fase processual.

Ora, a própria testemunha Solimon José Martins, em juízo, relatou que apenas não desferiu tiros por receio de acertar Tiago Ribeiro Messias, sendo exigível que o acusado PAULO MÁRCIO agisse da mesma forma, vez que se trata de agente que passou pelo mesmo treinamento e compõe a mesma instituição militar da referida testemunha.

Da mesma forma, a desclassificação da conduta de PAULO MÁRCIO para a modalidade culposa não encontra respaldo no presente caderno processual.

É que o denunciado não agiu de forma negligente, imperita ou imprudente, mas sim com consciência do que fazia, tanto que efetuou diversos disparos contra o veículo, atingindo pelo menos três nas vítimas (dois em Tiago Ribeiro e um em Marco Antônio), sendo que o arrependimento dos atos praticados não serve de fundamento para sustentar a conduta culposa.





Não bastasse isso, conforme orientação jurisprudencial, as causas excludentes de ilicitude somente devem ser acolhidas, na presente fase do rito escalonado, quando houver demonstração unívoca, robusta e indubitosa, o que não se verifica no presente caso, cabendo ao juiz natural do feito a respectiva apreciação (*HC 295.547/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/09/2015*).

Nesta linha de inteligência, ficam peremptoriamente afastadas as teses, cabendo ao causídico submetê-las à apreciação dos jurados, no momento dos debates orais.

Outrossim, convém aqui ressaltar que prevalece, neste momento, o princípio *in dubio pro societate*.

Quanto à qualificadora narrada na denúncia e sustentada nas alegações finais acusatórias, faz-se necessário apreciá-la.

Conforme apurado nos autos, vislumbro que a citada qualificadora merece acolhimento, devendo ser levada à apreciação dos jurados.

É que, conforme relatos testemunhais e laudos periciais, associados ao vídeo veiculado, restou demonstrado que as vítimas, embora estivessem se evadindo de uma viatura policial, foram recebidas por diversos disparos de arma de fogo, pelos integrantes do GPT, que se posicionaram à frente do veículo.





Ademais, a vítima Tiago Ribeiro Messias estava dirigindo o veículo, não sendo crível que poderia se defender de um poder de fogo tão intenso quanto o efetuado pelos agentes militares.

De mais a mais, a qualificadora sustentada não é manifestamente improcedente e descabida, devendo ser apreciada e dirimida pelo Conselho de Sentença, sob pena de indevida usurpação de sua competência constitucional, conforma pacífica orientação do STJ (*HC 360.541/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016*).

Desta forma, há elemento probatório suficiente a autorizar a apreciação da qualificadora em comento pelo Corpo de Jurados, de forma que a sua manutenção é medida que se impõe.

Ante o que restou exposto, resolvo: 1) absolver o acusado GILMAR ALVES DOS SANTOS, quanto ao crime cometido em desfavor da vítima Tiago Ribeiro Messias, com fulcro no art. 415, II, do CPP, face à existência de prova de não ter sido ele autor ou partícipe e 2) nos termos do art. 413, *caput* e § 1º, do CPP, pronunciar os réus GILMAR ALVES DOS SANTOS e PAULO MÁRCIO TAVARES, qualificados na denúncia, para que sejam submetidos ao julgamento do Tribunal do Júri, sob a acusação da prática dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, IV, do CP, no que tange às vítimas Tiago Ribeiro Messias (apenas para o réu Paulo Márcio Tavares) e Marco Antônio Pereira de Brito (para os dois réus).

Mantenho a custódia cautelar, face à subsistência dos fundamentos indicados na decisão de fl. 534/536 e 08/11 dos autos apensos (protocolo 201800270857).







**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Senador Canedo  
2ª Vara (Cível, Criminal, Faz. Públicas, Reg. Públicos e  
Ambiental)

Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, abra-se vista,  
sucessivamente, ao MP e à defesa, para os fins do art. 422 do CPP.

Senador Canedo, 23 de julho de 2018.

**THULIO MARCO MIRANDA**

Juiz de Direito

